



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Rua Barão de Piunhy, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25
Fone: (0xx37) 3322-1550 - Fax: (0xx37) 3322-2091
CEP: 35570-000 - FORMIGA – MG
e-mail: prefor@netfor.com.br

LEI Nº 3354, DE 16 DE MAIO DE 2002.

Estabelece normas para instalação de postos de combustíveis no Município de Formiga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Substitui os artigos 115, 116, 117 e 118 da Lei nº 932, de 20/12/73, do Código Municipal de Posturas, pelos artigos a seguir:

ART. 115 – Para a instalação de postos de abastecimento e revenda de combustíveis no Município de Formiga, fica instituída a obrigatoriedade do Alvará de Funcionamento, a ser obtido junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, compreendendo a Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO).

§ 1º - A solicitação do Alvará de Funcionamento, deverá estar acompanhada do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 2º - As licenças acima referidas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que os analisará e emitirá relatórios detalhando os impactos ambientais. Posteriormente serão apresentadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, para consulta e definição do documento de concessão do Alvará de Funcionamento.

§ 3º - A fiscalização, e execução do cumprimento desta Lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ART. 116 – Fica determinada as seguintes distâncias mínimas para instalação de postos de abastecimento:

§ 1º - Entre postos de abastecimento será um raio influência mínima de 600 (seiscentos) metros, medidos a partir da divisa do terreno.

§ 2º - Proximidades com escolas, creches, hospitais, asilos, supermercado, hipermercados, shopping, colégios, pré-escolas, e unidades de ensino fundamental, e locais similares, nos quais aglomeram pessoas, um raio de influência de 300 (trezentos) metros, também medido a partir da divisa do terreno.

§ 3º - Proximidade com áreas de proteção ambiental e ou imóveis tombados pelo patrimônio histórico, será de 300 (trezentos) metros, também medido a partir da divisa do terreno.

§ 4º - Trevos, rotatórias ou locais considerados de trânsito perigoso, linhas férreas será de 300 (trezentos) metros, também medido a partir da divisa do terreno.

ART. 117 – Além de atender as exigências dos Distribuidores, NBR e da Resolução 273, de 2001, CONAMA, ficam estabelecidas as seguintes exigências complementares

§ 1º - O local de instalação do Posto de Abastecimento deverá dispor de solo nativo, classificado de acordo com a norma NBR 13220.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Rua Barão de Piunhy, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25
Fone: (0xx37) 3322-1550 - Fax: (0xx37) 3322-2091
CEP: 35570-000 - FORMIGA - MG
e-mail: prefor@netfor.com.br

I – O solo estando em desacordo com a norma referida, deverá apresentar Laudo Técnico indicando as medidas corretivas a serem adotadas.

§ 2º - Não poderá ser instalado postos de abastecimentos em locais onde o lençol freático seja elevado, tendo como referência a medida de 20 (vinte) metros de profundidade.

§ 3º - Não será permitido a utilização de tanques recuperados.

I – Havendo vazamentos nos tanques ou nas tubulações subterrâneos estes deverão ser removidos após a desgaseificação e limpeza.

II – Na impossibilidade técnica de remoção, estes deverão ser preenchidos com materiais inertes e lacrados em seguida.

§ 4º - Para a execução de obras engenharia, permanecerá inalteradas as exigências do Código Municipal de Obras, acrescido das seguintes recomendações:

I – As construções deverão dispor de um afastamento frontal e das divisas da distância mínima de 5 (cinco) metros.

II – As áreas destinadas para a construção dos postos de abastecimentos, deverão respeitar as calçadas de pedestres, reservando apenas as entradas e saídas de veículos conforme determinação do Código de Obras.

ART. 118 – Havendo desativação de empreendimento, fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação à SEMAM, de um plano de encerramento das atividades, que verificará e orientará acerca da destinação do passivo ambiental.

§ 1º - Em caso de acidentes ou vazamento que venha a apresentar situações de risco ao meio ambiente ou a população, os responsáveis, proprietários ou arrendatários, deverão tomar medidas emergenciais para o saneamento das áreas impactadas, bem como responderão solidariamente ações judiciais que couber.

ART. 2º - Fica resguardado aos estabelecimentos comerciais que até a presente data estejam com o alvará de instalação já deferido pelo Executivo.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 16 de maio de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

BENJAMIM BELO PEREIRA
Secretário Chefe de Gabinete